



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистра.sp.leg.br

Moção de Repúdio n° 101/2.017.

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO que:

- O Conselho Federal de Medicina (CFM) ajuizou ação contra a União, objetivando tutela provisória de urgência para suspender parcialmente a Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde (MS), na parte em que permite a requisição de exames por enfermeiro, na prática da Atenção Básica de Saúde;
- O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) solicitou ingresso no processo movido pelo CFM contra a União, para que possa apresentar recurso, de modo a salvaguardar o atendimento de Enfermagem à população. Esclareceu que a legislação que regulamenta o exercício da Enfermagem, em vigor, estabelece ser privativa do enfermeiro a realização de consultas de Enfermagem e que lhe é permitida “a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde”;
- A solicitação de exames de rotina e complementares é realidade consolidada no Brasil desde 1997, quando foi editada a Resolução COFEN nº 195/1997 (em vigor), fato que tem contribuído, e muito, para a melhoria da qualidade da assistência à saúde da população brasileira;
- O MS editou outra Portaria, a de nº 2.436/2017, que revogou a Portaria 2.488/2011, parcialmente suspensa pela decisão nos Autos do Processo nº 1006566-69.2017.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou seja, neste momento, tanto as prerrogativas legais quanto a solicitação de exames pelos enfermeiros estão mantidos;
- As ações privativas da Enfermagem, normatizadas na atual Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei nº 7.498/1986), que autoriza a realização de “Consulta de Enfermagem”, conforme estabelecido em programas de saúde e em rotinas aprovadas pelas instituições de saúde federais, estaduais e municipais, estão em vigor, não havendo qualquer impedimento ético ou legal para tal;
- A fundamentação da decisão do Meritíssimo Juiz da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, usou, de forma equivocada, como base de seus argumentos, a antiga regulamentação do exercício da Enfermagem, qual seja, o Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961; e
- A Política de Atenção Básica à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) mantém, por



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистра.сп.leg.br

decisão dos gestores da União, dos Estados e dos Municípios, o relevante trabalho da enfermagem para o atendimento das necessidades de saúde da população.

Enfim, com fincas em todas as considerações acima externadas, venho apresentar à Mesa, na forma regimental e para que seja ouvido o Douto Plenário, a presente **MOÇÃO DE REPÚDIO ao Ministro da Saúde, ao Presidente do Conselho Federal de Medicina e ao Juiz da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal**, manifestando contrariedade à decisão proferida nos autos nº 1006566-69.2017.4.01.3400, em trâmite na 20ª vara federal cível da seção judiciária do distrito federal, que suspendeu parcialmente a portaria nº 2.488/2011 do ministério da saúde, e aguardando o cancelamento destas medidas para evitar danos irreparáveis à saúde da nossa população.

Com a aprovação da moção ora apresentada, requeiro que se enviem cópias dela, para conhecimento e apoio, às Câmaras Municipais das Cidades do Vale do Ribeira, todas, na pessoa dos respectivos Presidentes, além do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Enfermagem, nas pessoas dos respectivos presidentes.

Plenário “VEREADOR DANIEL DAS NEVES”, 18 de outubro de 2017.

Fabio Cardoso Junior
Vereador

PROTOCOLO N° 1767/2017